

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2015**

*Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores.*

**Autora:** Deputada ÉRIKA KOKAY

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada ÉRIKA KOKAY, pretende alterar o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer a responsabilidade civil subjetiva dos tabeliães e registradores pela prática de seus atos ou de seus prepostos, exigindo-se a culpa ou dolo pelos prejuízos que causarem.

A autora sustenta que o dispositivo a ser alterado é uma reprodução ambígua da norma contida no art. 28 da Lei nº 6.015/73, que não deixava dúvidas quanto ao caráter subjetivo da responsabilidade civil dos notários e registradores. Com a referida redação do art. 22 da Lei nº 8.935/94, parte da doutrina passou a ter entendimento diverso sobre a matéria, entendendo ser tal responsabilidade objetiva. Dessa forma, a fim de sanar dúvidas existentes sobre a matéria, propõe-se tal alteração à Lei nº 8.935/94, para que se fixe a responsabilidade subjetiva de tabeliães e registradores, como se fez para os tabeliães de protesto nos termos do art. 38 da Lei nº 9.492/97.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, assim como do seu mérito, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 235, de 2015.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, a mesma obedece aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXV - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput - CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput - CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. A proposição encontra respaldo, em especial, no art. 236 da Constituição, que disciplina a atividade notarial e de registros e exige lei para sua completa regulamentação, conforme seu §1º.

A proposição é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada havendo a reparar-se.

No tocante à técnica legislativa, não vislumbramos nenhum óbice à redação empregada, estando a mesma de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que se refere ao mérito da proposição, somos totalmente favoráveis à sua aprovação, uma vez que vem alinhar-se com a tradição relacionada à responsabilidade civil na atividade notarial e de registro, que é a responsabilidade de caráter subjetivo.

A Lei nº 8.935/94 estabelece normas sobre a atividade notarial e registral, abarcando tanto tabeliães (notas e protesto) como registradores (civis, distribuidores, contratos marítimos...). A atual redação de seu art. 22 carece de clareza sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil dos delegatários, se objetiva ou subjetiva.

A falta de precisão do dispositivo, inclusive, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer repercussão geral no Recurso Extraordinário 842.846.

Todavia, esta Casa, quanto aos tabeliões de protesto manifestou-se na Lei nº 9.492/97, esclarecendo, em seu art. 38, ser a responsabilidade dos delegatários subjetiva.

A necessidade de tratamento isonômico entre todos os delegatários elencados no art. 5º da Lei nº 8.935/97, exige a correção da redação de seu art. 22, com a reprodução em seu lugar da redação vigente no art. 38 da Lei nº 9.492/97.

Entendemos, todavia, necessário aperfeiçoar a redação do projeto em tela, para acrescentar dispositivo que replique no dispositivo o prazo prescricional de três anos disposto pelo art. 206, §3º, V do Código Civil, Lei nº 10.406/02.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 235, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2015**

*Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores.*

## **EMENDA N° 1**

Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, os seguintes parágrafos:

“Art. 22 .....

---

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (NR)”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**  
**Relator**